

HABEAS CORPUS Nº 374.713 - RS (2016/0270076-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO E OUTROS
ADVOGADO : EFENDY EMILIANO MALDONADO E OUTRO(S) - RS082227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO COSSETIN DE OLIVEIRA
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA
PACIENTE : JOSE CENCI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESAFORAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA EM QUE O FEITO FOI DESAFORADO. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NORMA EXCEPCIONAL QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESLOCAMENTO DO FORO TÃO SOMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

2. Em seguida, por 6 votos a 5, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição (DJe 7/10/2016).

3. A Corte Suprema, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que a *"execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"* (ARE n. 964.246, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 11/11/2016).

4. Não há que se falar em violação ao trânsito em julgado tão somente em função de ter constado no dispositivo da sentença a determinação proibitiva de se iniciar, provisoriamente, a execução da pena, uma vez que, naquela ocasião, era este o entendimento vigente na Pretória Corte, daí o porquê da aposição do comando

"*aguarde-se o trânsito em julgado*", ou similar teor, verificado em diversas das sentenças submetidas a exame desta Corte Superior.

5. Caso contrário, a despeito da evolução jurisprudencial do STF, estaria o Poder Judiciário engessado ao assinalado pela sentença de primeiro grau, afigurando-se verdadeiro paradoxo jurídico.

6. De acordo com o teor dos arts. 70 e 69, I, ambos do CPP, via de regra, a competência dar-se-á pelo local da infração, pois presume-se que, no distrito da culpa, o acervo probatório será construído com maior robustez, adotando-se, nesse campo, a expressão latina do *forum delicti comissi*.

7. No procedimento do Tribunal do Júri, a competência *ratione loci* revela-se ainda mais preponderante, haja vista que os jurados do local dos fatos, frise-se, leigos sob a ótica jurídica, decidirão com base em razões pessoais, influenciadas pela cultura social circunscrita àquela localidade.

8. Contudo, excepcionando essa regra, além dos casos de atraso no julgamento e excesso de serviço (art. 428, CPP), o art. 427 do Código de Ritos Penais estabelece que, nas hipóteses em que o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, poderá ser determinado o desaforamento do feito para comarca distinta, da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

9. Em se tratando de norma de exceção, a jurisprudência desta Corte Superior tem consagrado entendimento que sua interpretação deve se dar de forma restritiva (AgRg no REsp 1111687/RO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 14/09/2009).

10. Aplicação hermenêutica. As normas positivas que estabelecem pena restringem o livre exercício dos direitos, ou contêm exceção a lei, submetem-se à interpretação estrita – *Leges quoe poenam statuunt, aut liberum jurium exercitium coarctant, aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretation.*

11. Delimitação da incidência do instituto da *perpetuatio jurisdictionis* no Tribunal do Júri, tão somente para submeter a sua solução todas as questões, incidentes ou não, que surgirem no curso do feito, quando serão solucionadas pelo juízo da comarca destinatária do desaforamento, enquanto não findo o juízo popular.

12. Não ocorrência de violação ao artigo 668 do CPP, tendo em vista tratar-se de norma afeta aos julgamentos originariamente designados ao Júri, o que não se revela quando da ocorrência do instituto do desaforamento.

Superior Tribunal de Justiça

13. Sob o panorama da interpretação sistemática que deve ser conferida no caso *sub exame*, forçoso concluir que o art. 427 do Código de Processo Penal não comporta interpretação ampliativa, de modo que o deslocamento de competência dar-se-á tão somente quanto ao Tribunal Popular, ao passo que, uma vez realizado, esgota-se a competência da comarca destinatária, inexistindo, *in casu*, qualquer violação quanto à execução provisória determinada pelo juízo originário da causa, em observância à exegese do art. 70 do CPP.

14. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 374.713 - RS (2016/0270076-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO E OUTROS
ADVOGADO : EFENDY EMILIANO MALDONADO E OUTRO(S) - RS082227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO COSSETIN DE OLIVEIRA
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA
PACIENTE : JOSE CENCI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO COSSETIN DE OLIVEIRA e outros, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que, por força de decisão da comarca do Juízo de origem, expediu-se mandado de prisão em desfavor dos ora pacientes, em observância ao deliberado pela Pretória Corte Suprema (HC 126.292/SP).

Na origem, a defesa impetrou *habeas corpus* em favor dos pacientes, aduzindo que a decisão proferida pela autoridade tida como coatora seria nula e afrontaria "*decisão do STJ, nos autos do AREsp 637.573/RS, que determinou o efeito suspensivo ao processo*". Além disso, argumentou que a magistrada singular não teria sequer competência para proferir a decisão exarada.

No entanto, o Tribunal de origem não concedeu a ordem pleiteada, consoante se infere da seguinte ementa (e-STJ fl. 28):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE.

Magistrada decretou a execução provisória da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, com base no entendimento proferido pelo STF, nos autos do HC nº 126.292/SP, que firmou nova interpretação sobre o princípio constitucional da presunção de inocência e autorizou a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo tribunal de segundo grau. Decisão fundamentada. Pacientes condenados, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. I e IV, do CP, bem como ao cumprimento de uma pena de 15 anos

Superior Tribunal de Justiça

de reclusão, em regime inicial fechado. O writ não é via adequada para análise dos fundamentos das decisões já proferidas pelo Tribunal de Justiça. Embora pendente de apreciação, recurso de agravo de instrumento em recurso especial, a determinação de execução provisória da pena pela magistrada está de acordo com o entendimento desta Segunda Câmara Criminal. A confirmação do édito condenatório neste Segundo Grau de Jurisdição dá respaldo à possibilidade do imediato cumprimento da pena pelos pacientes. Desaforamento. O caso foi desaforado da Comarca de Augusto Pestana, sendo os pacientes condenados pelos jurados após sessão realizada pela 2ª Vara do Júri de Porto Alegre. Após o veredicto do júri e confirmada a decisão em segunda instância, o feito deve retornar a comarca de origem.

Não há decisão firmada pelo Min. Relator do AREsp determinando a suspensão da prática de atos processuais. Prequestionamento. Teses suscitadas.

Entendimento da Relatora acerca da matéria. vencido o Des. Victor Luiz Barcello Lima, que concedia a ordem.

ORDEM DENEGADA. POR MAIORIA.

Na presente impetração, a defesa reitera as argumentações ventiladas nas instâncias ordinárias, asseverando, ainda, que "o writ atacava a decisão de magistrada de primeiro grau que decretou a ordem de prisão e submeteu a constrangimento ilegal os três pacientes ao aplicar a execução provisória da sentença condenatória antes do trânsito em julgado do processo, em autos diversos do principal e sem ter competência para tal decisão".

No mais, alega que "o teor da sentença do juiz presidente do Tribunal do Júri, em especial, o seu dispositivo (título executivo válido até o presente momento), condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado, pois os réus responderam todo o processo em liberdade". Em continuidade, aduz que "a própria juíza da Comarca de Augusto Pestana (no dia 24 de fevereiro, ou seja, uma semana depois da decisão do STF utilizada como precedente) afirmou expressamente que: '(...) não devem ser praticados atos processuais até o julgamento dos recursos pendentes nas cortes superiores'".

Portanto, tergiversa inexistir qualquer fato novo para que "a magistrada altere o entendimento pacífico do Juiz competente (2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Alegre), da 1ª Câmara Criminal do TJ/RS que julgou a apelação e do próprio cartório do STJ que digitalizou o processo, ou seja, extrapolando os limites da sua jurisdição

Superior Tribunal de Justiça

horizontal e vertical decreta ilegalmente a execução da pena dos pacientes antes do trânsito em julgado do processo utilizando, equivocadamente, o precedente do STF no HC nº 126.292/SP".

Noutra tese, assevera que *"a decisão da autoridade coatora afronta as regras de competência para execução penal prevista no art. 668, do Código de Processo Penal, em especial, por se tratar de um caso de desaforamento de Júri" e conclui que "a decisão foi proferida em autos diversos do principal, por juíza da comarca da qual foi desaforado o processo (ou seja, incompetente para tanto), sem a devida intimação da defesa, em desrespeito a sentença do juiz titular da Vara do Júri de Porto Alegre (...)."*

Diante disso, em liminar, requer a expedição dos contramandados prisionais. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para garantir aos pacientes o direito de continuarem recorrendo, em liberdade, da condenação imposta até que transite em julgado o processo criminal.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 69/72).

As informações foram devidamente prestadas pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 76/111).

O Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem (e-STJ fls. 151/154), tendo em vista que *"até o presente momento a autoridade judicial competente não se manifestou pela expedição de Guia de Recolhimento para dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade"*.

Petição de reconsideração da decisão liminar (e-STJ fls. 158/166).

Decisão na qual não foi conhecido do pleito de reconsideração (e-STJ fls. 170/172).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 374.713 - RS (2016/0270076-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Na espécie, a defesa impetrou *habeas corpus* forte no argumento de que a decisão de execução provisória proferida pelo Juízo de primeiro grau estaria ocasionando constrangimento ilegal ao paciente, pois, além de não possuir competência para tanto, afrontaria o direito de os recorrentes recorrerem em liberdade.

Antes de adentrar ao ponto nodal do presente *writ*, cumpre gizar os fatos que dão contorno ao caso em apreço.

Extrai-se dos autos que os pacientes, líderes do "Movimento dos Sem Terra" (MST), são acusados de, em ataques perpetrados às famílias alocadas nos lotes do Assentamento Rondinha, interior do município de Jóia/RS, matar a vítima Pedro Nilton da Luz Pedroso, com tiros de revólver, sendo, portanto, denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, portanto, incursos no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Após decisão de pronúncia, proferida pelo Juízo da Comarca de Augusto Pestana/RS, o desaforamento do julgamento foi deferido para garantir a imparcialidade do Conselho de Sentença, sendo o feito, então, remetido à Comarca de Porto Alegre/RS.

Passo seguinte, o tribunal popular deliberou pela condenação dos acusados, tendo o Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS fixado a pena de 15 (quinze) anos de reclusão para cada um dos acusados, nas medidas das penas previstas nos artigos em que se deu a denúncia, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo confirmada a sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 28/44).

Diante disso, o Ministério Público da Comarca de Augusto Pestana/RS, escorando-se na evolução jurisprudencial da Suprema Corte, requereu a execução

Superior Tribunal de Justiça

provisória da pena, o que foi deferido pelo Juízo local (e-STJ fls. 134/135).

Nesse ponto reside a insurgência manifestada nas razões deste remédio heroico.

De início, convém salientar que, no tocante à execução provisória da pena, não recaem dúvidas sobre sua viabilidade, tendo em vista que a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

Observe-se que, naquele julgamento, deixou-se assentado que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição "*não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal*".

Essa orientação foi, em seguida, adotada pela Corte Especial deste Superior Tribunal, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita:

Pendente o trânsito em julgado do acórdão condenatório apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária, é possível a execução de pena. Numa mudança vertiginosa de paradigma, o STF, no julgamento do HC 126.292-SP (Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016), mudou sua orientação para permitir, sob o status de cumprimento provisório da pena, a expedição de mandado de prisão depois de exaurido o duplo grau de jurisdição. Em verdade, pelas razões colhidas do voto condutor, o exaurimento da cognição de matéria fática é o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena. Não se cogita, portanto, de prisão preventiva. Em outros termos, pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, sem ofensa ao direito fundamental inserto no art. 5º, LVII, da CF. Nesses moldes, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é, em regra, dotado de efeito suspensivo.

(QO na APn 675-GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 6/4/2016, DJe 26/4/2016)

Na mesma senda as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.2.2016, no julgamento do HC n.º 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Não há falar em reformatio in pejus diante do contido na sentença de primeiro grau. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Ordem denegada.

(HC 354.441/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO MANTIDA EM ACÓRDÃO QUE CONFIRMA CONDENAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. De acordo com a nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/MG, prolatado julgamento condenatório por Tribunal de apelação, e na pendência de recursos especial ou extraordinário sem efeitos suspensivos concedidos, não há que se falar em ilegalidade da execução provisória da pena a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado, e revogada a liminar anteriormente deferida.

(HC 311.433/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, GARANTIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE

INOCÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a sentença assegurou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o que representa a prerrogativa de apelar em liberdade, como ocorreu, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário não são dotados, regra geral, de efeito suspensivo.

4. Habeas Corpus não conhecido. Cassada, de ofício, a liminar outrora deferida em benefício do paciente e recomendada a análise da detração penal.

(HC 350.518/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

De mais a mais, na tarde do dia 5/10/2016, por 6 votos a 5, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição.

Cumprе advertir que, embora o realinhamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tenha afastado do julgador, dentro do seu poder geral de cautela, a possibilidade excepcional de se atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena, certo é que tal situação não se verifica no caso vertente, na medida em que não apontada pela defesa sequer a tese aventada no apelo raro que autorizaria a concessão da ordem, de forma a impedir a execução provisória da pena.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao trânsito em julgado tão somente em função de ter constado no dispositivo da sentença a determinação proibitiva de se iniciar, provisoriamente, a execução da pena, uma vez que, naquela ocasião, era este o entendimento vigente na Pretória Corte, daí o porquê da aposição do comando "*aguarde-se o trânsito em julgado*", ou similar teor, verificado em diversas das sentenças submetidas a exame desta Corte Superior.

Caso contrário, a despeito da evolução jurisprudencial do STF, estaria o Poder Judiciário engessado ao assinalado pela sentença de primeiro grau, afigurando-se verdadeiro paradoxo jurídico.

Um segundo argumento repousa na incompetência de o Juízo em que o feito foi desaforado proferir decisão autorizando a execução provisória da pena.

Sabe-se que, de acordo com o teor dos arts. 70 e 69, I, ambos do CPP, via de regra, a competência dar-se-á pelo local da infração, pois presume-se que no lugar dos fatos, isto é, no distrito da culpa, o acervo probatório será construído com maior robustez, adotando-se, nesse campo, a expressão latina do *forum delicti commissi*.

No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, portanto, submetidos ao Tribunal do Júri, a competência *ratione loci* revela-se ainda mais preponderante, haja vista que os jurados do local dos fatos, frise-se, leigos sob a ótica jurídica, decidirão com base em razões pessoais, influenciadas pela cultura social circunscrita àquela localidade.

Sobre esse tema, são as ponderações de Sergio Demoro Hamilton ao assinalar *in verbis*:

"[...] não sendo fundamentadas suas decisões, o que pesará no veredicto serão, como é natural, os valores culturais do local, pois os jurados decidem de acordo com padrões do meio social em que vivem. A mentalidade do lugar é que irá influir – e muito! – na valoração do fato a ser apreciado. É por tal razão que, no Júri, mais que nunca, sobreleva a razão de ser a competência ratione loci". (HAMILTON, Sergio Demoro. *Estudos de Processo Penal*. 4ª Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2012. p. 13, grifei)

Contudo, excepcionando a regra supracitada, além dos casos de

Superior Tribunal de Justiça

atraso no julgamento e excesso de serviço (art. 428, CPP), o art. 427 do Código de Ritos Penais estabelece que, nas hipóteses em que o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, poderá ser determinado o desaforamento do feito para comarca distinta, da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Com efeito, em se tratando de norma de exceção, a jurisprudência desta Corte Superior tem consagrado entendimento que sua interpretação deve se dar de forma restritiva (AgRg no REsp 1111687/RO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 14/09/2009).

Revolvendo as lições de José Frederico Marques, corrobora-se essa conclusão ao insigne quando assevera que o desaforamento é medida de exceção, de modo que "*constitui ele uma verdadeira mudança nas regras de competência territorial, justificável tão-só pelas peculiaridades do Júri*". (A Instituição do Júri. São Paulo: Bookseller, 1997. p. 258).

Perfilhando desse raciocínio, o Desembargador Paulo Rangel leciona *in litteris*:

*"O desaforamento somente compreende o julgamento, ou seja, não inclui os atos do processo. **Não se trata de medida para retirar o processamentos dos atos das mão do juiz, mas sim, única e exclusivamente, o julgamento do fato.**"* (Tribunal do Júri. Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 189, grifei)

Ainda sob a ótica hermenêutica e da aplicação do Direito no Tribunal do Júri, válido destacar que "*cuida-se o desaforamento, portanto, de decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 70 do CPP, **com aplicação estrita à sessão de julgamento propriamente dita**"* (DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Competência Criminal*. 2ª ed. rev., amp. e atual. Bahia: Juspodivm, 2014. p. 386, grifei).

Acerca desse tema, sempre valiosos são os ensinamentos de Carlos Maximiliano, ao afirmar, *in verbis*:

Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção numa particular; aquela baseia-se mais na justiça, esta, na utilidade social, local, ou particular. As duas proposições devem abranger coisas da mesma

Superior Tribunal de Justiça

natureza; a que mais abarca, há constituir a regra; a outra, a exceção.

[...]

O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico – *Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* ("interpretam-se as exceções estritissimamente") no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

O princípio encontra nos institutos jurídicos de Roma, que proibiam estender disposições excepcionais, e assim denominavam as do Direito exorbitante, anormal ou anômalo, isto é, os preceitos estabelecidos contra a razão de Direito; limitava-lhes o alcance, por serem um mal, embora mal necessário.

[...]

Os sábios elaboradores do Codex Juris Canonici (Código de Direito Canônico) prestigiaram a doutrina do brocardo, com inserir no Livro I, título I, cânon 19, este preceito translúcido:

"Leges quae poenam statuunt, aut liberum iurium exercitium coarctant, aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretation" ("As normas positivas que estabelecem pena restringem o livre exercício dos direitos, ou contêm exceção a lei, submetem-se a interpretação estrita").

[...]

As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.

(Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 183-185, grifei.)

Ressalte-se que não se está aqui a desconhecer a incidência do instituto da *perpetuatio jurisdictionis* no Tribunal do Júri, conforme já pacificado pela Pretória Corte, mas apenas delimitar sua cognição para submeter a sua solução todas as questões, incidentes ou não, que surgirem no curso do feito, quando serão solucionadas pelo juízo da comarca destinatária do desaforamento, enquanto não findo o juízo popular.

Tanto assim o é que, caso adotado eventual entendimento em contrário, não seria possível o reaforamento, quando desaparecidos os motivos que culminaram com o deslocamento, ou ainda, o pedido de desaforamento subsequente, quando, mesmo alterada a comarca, os motivos permanecerem hígidos.

Superior Tribunal de Justiça

De igual modo, não se verifica violação ao artigo 668 do CPP, tendo em vista tratar-se de norma afeta aos julgamentos originariamente designados ao Júri, o que não se revela quando da ocorrência do instituto do desaforamento.

Diante de tais elucidações, sob o panorama da interpretação sistemática que deve ser conferida no caso *sub exame*, forçoso concluir que o art. 427 do Código de Processo Penal não comporta interpretação ampliativa, de modo que o deslocamento de competência dar-se-á tão somente quanto ao Tribunal Popular, ao passo que, uma vez realizado, esgota-se a competência da comarca destinatária, inexistindo, *in casu*, nenhuma violação quanto à execução provisória determinada pelo juízo originário da causa, em observância à exegese do art. 70 do CPP.

Por todo o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0270076-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 374.713 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01814812720168217000 120900748890 120900751984 14920500004690
1814812720168217000 70036745222 70045237658 70049883408 70069712875

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO E OUTROS
ADVOGADO : EFENDY EMILIANO MALDONADO E OUTRO(S) - RS082227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO COSSETIN DE OLIVEIRA
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA
PACIENTE : JOSE CENCI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EFENDY EMILIANO MALDONADO, pelas partes PACIENTES: ANTONIO COSSETIN DE OLIVEIRA ; VALDECIR DE OLIVEIRA ; JOSE CENCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

HABEAS CORPUS Nº 374.713 - RS (2016/0270076-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Duas questões me chamam a atenção no presente feito.

A primeira delas se refere à decisão que autorizou a prisão do paciente antes do trânsito em julgado de sua sentença condenatória. O fundamento único utilizado foi a jurisprudência recente tanto desta Casa como do Supremo Tribunal Federal no sentido de permitir que se inicie provisoriamente a execução da pena logo após o pronunciamento do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal.

Neste ponto, o Eminentíssimo Relator entendeu, como a Juíza responsável pela decisão aqui contestada, que realmente prevalece o entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior no sentido de que é possível o início do cumprimento da pena após o esgotamento das vias ordinárias, mesmo que a sentença condenatória tenha feito referência à necessidade de se esperar o seu trânsito em julgado.

A segunda questão que me fez pedir vista se refere à eventual incompetência do Juízo que proferiu a decisão aqui questionada – Juízo de onde o feito foi desaforado.

Neste particular, concluiu o Eminentíssimo Relator, após considerações diversas que *diante de tais elucidacões, sob o panorama da interpretação sistemática que deve ser conferida no caso sub exame, forçoso concluir que o art. 427 do Código de Processo Penal não comporta interpretação ampliativa, de modo que o deslocamento de competência dar-se-á tão somente quanto ao Tribunal Popular, ao passo que, uma vez realizado, esgota-se a competência da comarca destinatária, inexistindo, in casu, nenhuma violação quanto à execução provisória determinada pelo juízo originário da causa, em observância à exegese do art. 70 do CPP.*

Superior Tribunal de Justiça

No que se refere à prisão após o esgotamento das instâncias ordinárias, sempre ressaltando o meu entendimento pessoal no sentido de que ela só seria possível se apontadas razões concretas para tanto, não tenho como discordar do Relator e só me resta aderir às suas conclusões, até porque fundadas em inúmeras decisões proferidas tanto por esta Turma quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao segundo ponto acima relatado, também adiro ao entendimento e às razões postas pelo Eminente Relator. Realmente não vejo como se estender ao Juízo para onde o feito foi desaforado competência para outros atos do processo (bem como se determinar o início da execução que não a realização do júri e proferir a sentença, seja absolutória, seja condenatória).

Assim, também **denego** a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0270076-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 374.713 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01814812720168217000 120900748890 120900751984 14920500004690
1814812720168217000 70036745222 70045237658 70049883408 70069712875

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO E OUTROS
ADVOGADO : EFENDY EMILIANO MALDONADO E OUTRO(S) - RS082227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO COSSETIN DE OLIVEIRA
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA
PACIENTE : JOSE CENCI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, a Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.